



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000220113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015664-72.2019.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA AVELINA PEREIRA VIANA FURTADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 21 de março de 2023.

MAIA DA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 43231

APEL.Nº: 1015664-72.2019.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : MARIA AVELINA PEREIRA VIANA FURTADO (JUST GRAT)

APDO. : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Transporte coletivo – Ofensas verbais - Dano moral – Ocorrência – Valor fixado que não se mostra apto para reparação - Acolhido o pedido de majoração do valor da indenização ao patamar de R\$15.000,00, corrigidos a partir da publicação do v. acórdão – Sentença reformada em parte– Recurso provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.375/378, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido formulado em inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça a partir desta data e juros moratórios de um por cento ao mês a partir da citação (13/8/2019 - fls.35).

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas judiciais e despesas processuais despendidas, atualizadas a partir do desembolso, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, devidamente atualizada.

Apela a requerente aduzindo, em apertada síntese, ser de rigor majoração da indenização por danos morais a patamar requerido em inicial a fim de evitar a repetição das agressões, e em se tratando de uma empresa pública estadual com capital social superior a trinta e seis bilhões de reais, a fixação de meros 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais não é suficiente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coibir a prática de novos atos perpetrados por funcionários da apelada. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e com contrarrazões.

É o relatório.

A questão do dano indenizável não mais está em xeque: cinge-se a controvérsia, agora, ao *quantum* indenizatório devido.

Nestes termos, e conforme explanado, restou configurada a existência dos pressupostos essenciais à responsabilidade civil da empresa requerida: **conduta lesiva, nexo causal e dano**, a justificar o pedido de indenização moral.

Por conseguinte, deve reparar o abalo moral sofrido pela parte autora.

E qual seria o correto valor a ser fixado?

Para elucidar a questão quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais se traz à baila os ensinamentos de **Antonio Jeová dos Santos**:

"O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago".

"Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso concreto” (**Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/167**).

Diante disso, e considerando a finalidade da indenização por dano moral, que tem um caráter intimidativo e compensatório, levando-se em conta, ainda, o caso concreto, o valor da indenização fixado pela r. sentença no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais - fls. 378), não se mostrou apta à reparação moral experimentada pela parte autora.

A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (**RT 742/320**).

Assim, de rigor acolher a pretensão do autor para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 15.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da publicação deste Acórdão.

Por fim, não é caso de aplicação do disposto no § 11, do art. 85 do CPC, ao caso concreto, eis que a verba honorária já se mostra suficiente para remunerar o trabalho do patrono da parte apelante, atento à natureza da presente ação, o trabalho desenvolvido pelo profissional, bem como as peculiaridades da presente demanda.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista em lei (CPC, art. 1.026, §2º). Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes neste recurso.

MAIA DA ROCHA

Relator